

A. I. Nº - 232943.0045/03-2  
AUTUADO - JURACY ROCHA ROTANDANO  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 30. 10. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0424-04/03**

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/08/2003, exige multa no valor de R\$920,00, em razão do extravio do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, conforme Termo de Ocorrências à fl. 3.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 8 dos autos, através da qual solicita o julgamento improcedente do Auto de Infração, sob o argumento de que o livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, não é um livro obrigatório para a Fazenda Estadual.

Segundo o autuado, o livro acima citado, foi roubado quando já estava sendo encaminhado para a Secretaria da Fazenda na cidade de Jequié, conforme certidão anexa e não extraviado, como foi consignado pelo autuante no Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 10 e 11 dos autos, descreveu, inicialmente, o motivo da lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa apresentada, aduziu que o contribuinte engana-se ao afirmar que o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC não é obrigatório pela legislação do ICMS, pois o mesmo está previsto no art. 314, do RICMS/97, oportunidade em que transcreveu o seu teor e o seu inciso V, além do significado da palavra extravio, extraído do Dicionário Aurélio – Edição Século XXI.

Ao finalizar, diz ratificar o lançamento fiscal.

**VOTO**

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver extraviado o livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, pelo que foi aplicada pelo autuante a multa no valor de R\$920,00.

Com referência à defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que o livro acima citado não é obrigatório para os contribuintes do ICMS, cujo argumento é inteiramente inconsistente, já que o autuado é um estabelecimento revendedor de combustíveis, portanto, obrigado a escriturá-lo, conforme prevê o art. 324, do RICMS/97.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0045/03-2, lavrado contra **JURACY ROCHA ROTANDANO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$920,00**, prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR